



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete da 2ª Procuradoria de Contas

Protocolo n.º: 270670/15
Origem: MUNICÍPIO DE APUCARANA
Interessado: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO
Assunto: Prestação de Contas do Prefeito Municipal
Parecer n.º: 11415/16

EMENTA: Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Apucarana. Exercício de 2014. Pela regularidade com ressalva.

1. Trata-se de Prestação de Contas do Prefeito Municipal, encaminhado pelo Sr. Carlos Alberto Gebrim Preto, Chefe do Poder Executivo do Município de Apucarana, referente ao exercício financeiro de 2014.
2. Em sua primeira análise, a Diretoria de Contas Municipais, atual COFIM, (Instrução n.º 1126/16, peça 27) concluiu pela irregularidade das contas, opinando pela aplicação de multa, em virtude: (i) do atraso no envio dos dados de encerramento do SIM/AM; (ii) das divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM-AM e a contabilidade; (iii) da falta da Resolução do Conselho Municipal de Saúde ou não apresentação de esclarecimentos pelo seu não encaminhamento; e (iv) da falta do Parecer do Conselho Municipal de Saúde ou não apresentação de esclarecimentos pelo seu não encaminhamento. Determinando previamente a intimação do responsável para manifestação.
3. Procedeu-se então à intimação do gestor das contas para o exercício do contraditório, mediante o Despacho n.º 804/16 (peça 28), que em resposta, prestou esclarecimentos e juntou aos autos cópia do Balanço Patrimonial, sua republicação, Parecer e Resolução do Conselho de Saúde e cópia do Ofício de encaminhamento da Prestação de Contas de 2014 (peças 33/42).
4. A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por meio da Instrução n.º 4503/16 (peça 43), após análise do contraditório, opinou pela regularidade das contas com ressalva e aplicação de multa em virtude da entrega dos dados do mês 13 com atraso de apenas 4 dias.
5. Compulsando os autos, nota-se que a juntada ao feito do Parecer do Conselho de Saúde, da Resolução do Conselho de Saúde e do novo Balanço Patrimonial com sua respectiva publicação, sanaram as irregularidades inicialmente apontadas.
6. Verifica-se que o atraso mencionado pela unidade técnica no envio dos dados de encerramento do SIM/AM foi, tão-somente, de 4 dias, razão pela qual este Parquet opina pela ressalva da questão, discordando da aplicação da multa ao responsável.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Gabinete da 2ª Procuradoria de Contas

7. Diante de todo o exposto, e considerando a análise técnica da COFIM, este *Parquet* opina pela **regularidade com ressalva** desta prestação de contas.

É o parecer.

Assinatura Digital

MICHAEL RICHARD REINER
Procurador do Ministério Público de Contas

HCS/mccp